

SINDISERVIÇOS

Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário,
Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - DF

SCS, QUADRA 02, BLOCO "C", 5º ANDAR, EDIF. JOCKEY CLUB, BRASÍLIA, DF – CEP nº 70.302-912,

E-mail – sindiservicosdf@gmail.com
CNPJ/MF nº 00.530.626/0001-00

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL – APROVAÇÃO DA NECOGIAÇÃO FINAL

Aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito (10/01/2018), às 17h30, dando continuidade à Assembleia Geral Permanente, em segunda e última chamada, no estacionamento do Teatro Nacional de Brasília, nos termos do Edital de Convocação publicado no Jornal de Brasília, do dia 17 de novembro de 2017, Caderno de Classificados, página 25, quando ficou aprovado pelos Trabalhadores presente realização de Assembleia permanente e autorização para a Diretoria do SINDISERVIÇOS/DF para celebrar Convenção Coletiva de Trabalho-CCT ou Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, sob a Presidência da Companheira Maria Isabel Caetano dos Reis. Assim, foi dada continuidade à Assembleia Permanente, onde, após mais de 07 (sete) rodadas de negociações com o Sindicato Patronal (SEAC/DF), foram apresentadas as bases da nova CCT. Tendo continuidade normal da Assembleia, após já ter ocorrido várias outras manifestações de Trabalhadores presentes, a Presidenta do SINDISERVIÇOS/DF, Maria Isabel Caetano dos Reis, passou a fazer uso da palavra, apresentando a proposta patronal e esclarecendo os principais pontos: REAJUSTE SALARIAL DE 3,10% (três vírgula dez por cento), tendo vigência a partir de 1º de janeiro de 2018; informando que, diante do quadro nacional e distrital, este é um dos maiores reajustes salariais conquistados por Trabalhadores da iniciativa privada, na verdade, no DF nenhum Sindicato, até o presente momento, havia alcançado tal conquista, pois tal valor, além de repor a inflação do período ainda garante um pequeno ganho real. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE R\$ 31,50, que corresponde a um reajuste real de 6,80%, este novo valor corresponde a um dos maiores Auxílio Alimentação do DF e do Brasil, pois poucas são outras Categorias que têm este valor a título de Vale Alimentação. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE, infelizmente, em razão da existência de muitas empresas desonestas e



picaretas no nosso mercado, existe uma rotatividade muito grande, por isto que a Cláusula de Continuidade, uma das maiores conquistas desta Categoria Profissional, continua a existir, ou seja, mesmo saindo uma empresa, a sucessora é obrigada a contratar todos os trabalhadores que ali prestam serviços, inclusive as grávidas e os demais portadores de estabilidade. PLANO DE SAÚDE, todos os Trabalhadores Terceirizados estão cobertos com Plano de Saúde Ambulatorial totalmente gratuito, porém, se o Trabalhador pretender ter um plano hospitalar completo, poderá pagar a diferença e ter cobertura total; esta é outra conquista que poucos Trabalhadores da iniciativa privada têm. PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA GRATUITO, todos os Trabalhadores Terceirizados no DF têm direito à uma assistência odontológica completa, com exceção de implantes, em toda no DF. TAXA ASSISTENCIAL, para que o SINDISERVIÇOS/DF possa manter as suas assistências, médica, odontológica, homologatória, jurídica e o funcionamento administrativo, necessário se faz que cada trabalhador contribua uma pequena taxa assistencial de 3% (três por cento) do salário básico, principalmente porque hoje não existe mais a Contribuição Sindical. Além destas conquistas as demais cláusulas sociais vigentes na CCT de 2017 foram mantidas. Muitas foram as empresas contrárias a estas e demais outras conquistas, mas a luta da nossa Diretoria, juntamente com todos os Trabalhadores Terceirizados no DF (mais de 4 mil Trabalhadores presentes nesta Assembleia) garantiram todos estes ganhos. Em seguida, mais uma vez, foi aberta a palavra aos participantes da Assembleia Geral que puderam se manifestar e, após intensos debates e esclarecimentos prestados pela Diretoria e pelo Jurídico, foi colocada em votação e a pauta final, que foi aprovada por UNANIMIDADE dos Trabalhadores Terceirizados presentes. A proposta final aprovada foi a seguinte: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL, TAIS COMO:** Adestrador; Agente de Portaria/Fiscal de Piso; Ajudante; Ajudante de Caminhão; Ajudante de Cozinha; Ajudante Geral de Manutenção, Apoio Administrativo, Arquivista e Reparos; Alinhador/Balanceador de Autos; Almoxarife; Arquivista; Arrumadeira; Atendente; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Encarregado; Auxiliar de Jardinagem; Auxiliar de Serviços Gerais; Bombeiro Hidráulico; Borracheiro; Cabineiro; Camareiro; Carpinteiro; Carregador de Móveis; Carregador/Estiva; Chaveiro; Chefe de Cozinha; Copeira; Costureira de livros; Coumim; Cozinheiro; Eletricista; Eletricista de Auto; Eletrotécnico; Encarregado de Jardinagem; Encarregado de Limpeza; Encarregado de Turma de Manutenção e Reparos; Encarregado Geral; Enrolador de Motores; Estofador; Frentista; Funileiro; Garagista; Garçom; Jardineiro; Jauzeiro; Lanterneiro de Auto; Lavador de Auto; Lavanderia; Lustrador de Móveis; Maitre; Manobrista; Marceneiro; Mecânico de Auto; Mecânico de Veículo Pesado; Mestre de Obras; Montador de Divisórias; Office Boy / Contínuo; Operador de Balancim; Operador de Bilheteria; Operador de Fotocopiadora; Operador de Microtrator; Operador de Roçadeira Costal; Operador de Trator; Operador de Trator de Esteira; Pedreiro;



Persianista; Pintor; Pintor de Auto; Piscineiro; Recepcionista; Salgadeira; Serralheiro; Servente; Supervisor; Torneiro Mecânico; Tratador de Animas; Vaqueiro; Vidraceiro; Zelador, com abrangência territorial em DF. **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL -** A todos os componentes da categoria profissional fica garantida um reajuste de 3,10% (três vírgula dez por cento) sobre os salários vigentes em 2017. Dessa forma, as empresas concederão reajuste linear de 3,10% (três vírgula dez por cento) a todos os trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2018. **CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao **piso mínimo de R\$ 1.156,09 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos)**. Os salários normativos da categoria por atividades específicas, já reajustados, vigentes a partir de 01 de janeiro de 2018 são:

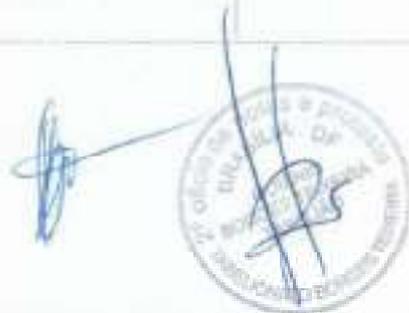
Adestrador	R\$ 2.169,47
Agente de Portaria/Fiscal de Piso	R\$ 1.259,86
Ajudante	R\$ 1.156,09
Ajudante de Caminhão	R\$ 1.156,09
Ajudante de Cozinha	R\$ 1.156,09
Ajudante Geral de Manutenção e Reparos	R\$ 1.156,09
Alinhador/Balanceador de Autos	R\$ 1.496,26
Almoxarife	R\$ 1.706,84
Arquivista	R\$ 3.333,39
Arrumadeira	R\$ 1.156,09
Atendente	R\$ 1.194,85
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.194,85
Auxiliar de Encarregado	R\$ 1.706,84
Auxiliar de Jardinagem	R\$ 1.156,09
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.156,09
Bombeiro Hidráulico	R\$ 1.706,84
Borracheiro	R\$ 1.536,29
Cabineiro	R\$ 1.156,09
Camareiro	R\$ 1.156,09
Carpinteiro	R\$ 1.706,84



Carregador de Móveis	R\$ 1.156,09
Carregador/Estiva	R\$ 1.156,09
Chaveiro	R\$ 1.238,58
Chefe de Cozinha	R\$ 2.460,69
Copeira	R\$ 1.156,09
Costureira de livros	R\$ 1.156,09
Coumim	R\$ 1.194,85
Cozinheiro	R\$ 1.934,53
Eletricista	R\$ 1.706,84
Eletricista de Auto	R\$ 1.706,84
Encarregado de Jardinagem	R\$ 2.312,18
Encarregado de Limpeza	R\$ 2.312,18
Encarregado de Turma de Manutenção e Reparos	R\$ 2.312,18
Encarregado Geral	R\$ 2.952,71
Enrolador de Motores	R\$ 1.496,26
Estofador	R\$ 1.181,37
Fiscal Predial	R\$ 2.111,86
Frentista	R\$ 1.156,09
Funileiro	R\$ 1.706,84
Garagista	R\$ 1.259,86
Garçom	R\$ 1.706,84
Jardineiro	R\$ 1.706,84
Jauzeiro	R\$ 1.370,69
Lanterneiro de Auto	R\$ 1.706,83
Lavador de Auto	R\$ 1.156,09



Lavanderia	RS 1.156,09
Lustrador de Móveis	RS 1.706,84
Maitre	RS 2.143,48
Manobrista	RS 1.479,30
Marceneiro	RS 1.706,84
Mecânico de Auto	RS 1.706,84
Mecânico de Veículo Pesado	RS 2.088,63
Mestre de Obras	RS 2.208,63
Montador de Divisórias	RS 1.337,24
Office Boy / Contínuo	RS 1.156,09
Operador de Balancim	RS 1.479,31
Operador de Bilheteria	RS 1.981,67
Operador de Fotocopiadora	RS 1.156,09
Operador de Microtrator	RS 1.308,61
Operador de Roçadeira Costal	RS 1.194,85
Operador de Trator	RS 1.479,31
Operador de Trator de Esteira	RS 1.763,70
Pedreiro	RS 1.706,84
Persianista	RS 1.706,84
Pintor	RS 1.706,84
Pintor de Auto	RS 1.763,70
Piscineiro	RS 1.156,09
Recepcionista	RS 1.706,84
Salgadeira	RS 1.238,58
Serralheiro	RS 1.706,84



Servente	R\$ 1.156,00
Supervisor	R\$ 2.312,19
Torneiro Mecânico	R\$ 1.857,80
Tratador de Animais	R\$ 2.169,49
Vaqueiro	R\$ 1.630,39
Vidraceiro	R\$ 1.496,26
Zelador	R\$ 1.259,86

CLÁUSULA QUINTA - JOVEM APRENDIZ - Destacada a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017, e diante da incompatibilidade das atividades desenvolvidas pelas funções abarcadas nos serviços de asseio e conservação ao saudável desenvolvimento do aprendiz (art. 403, parágrafo único, da CLT), agravada pela ausência de conhecimentos técnicos exigidos para o exercício das funções em apreço (artigo 429 da CLT), exemplificadas no rol a seguir, fica convencionado que as empresas darão cumprimento às quotas legais de JOVEM APRENDIZ, em atendimento ao disposto no artigo 429 da CLT e no Decreto 5.598/05, tomando como parâmetro o percentual de aprendizagem mínimo de 5% a incidir sobre base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de seus funcionários, excluindo-se da base de cálculo as seguintes funções exemplificativas:

Agente de Portaria/Fiscal de Piso, Ajudante de Cozinha, Ajudante Geral de Manutenção e Reparos, Auxiliar de Jardinagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira, Encarregado de Jardinagem, Encarregado de Limpeza, Encarregado Geral, Garagista, Garçom, Jardineiro, Jauzeiro, Office Boy / Contínuo, Pedreiro, Piscineiro, Servente, Zelador, Recepcionista e Supervisores, Encarregados e demais gerentes dessas funções.

Parágrafo Primeiro – Os contratos de aprendizagem, assim entendidos os que se enquadrem no disposto contido no artigo 428 da CLT, não poderão estabelecer salário inferior ao previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal, salvo condição mais favorável. **Parágrafo Segundo** – Como consequência natural da Aprendizagem, os aprendizes contratados serão empregados nas áreas que demandem conhecimento técnico e compatível, excluídas as atividades listadas no *caput*. **Parágrafo Terceiro** – De forma a contribuir com a satisfação do objetivo da Aprendizagem (a inserção do jovem no mercado de trabalho), as empresas envidarão esforços para contratação de jovens de 14 a 24 anos para as funções que não exigirem capacitação técnica e que não são elegíveis para incidência da cota estabelecida no artigo 429 da CLT. **CLÁUSULA SEXTA - SOBRE OS DIAS PARADOS** - Os Sindicatos convenientes se comprometem a envidar esforços junto aos tomadores dos serviços para evitar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, na hipótese de deflagração de eventual movimento grevista. **Parágrafo Primeiro** – Caso seja possível a compensação de jornada, mediante anuência do tomador de serviço, as empresas não descontarão os dias parados. **Parágrafo Segundo** – Os empregados não sofrerão penalidades pelas faltas decorrentes do movimento grevista, salvo quando a mesma for considerada abusiva ou descumpra a legislação vigente. **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL** - As empresas se obrigam a não efetuar descontos nos salários e/ou nos TRCT's de seus empregados a título de adiantamento salarial superior a 30% (trinta por cento) do valor do salário nominal de cada trabalhador, salvo na hipótese de rescisão contratual, quando então o desconto poderá ser feito na integralidade do saldo existente. **Parágrafo Único** – A inobservância do *caput* desta cláusula tornará sem efeito o desconto efetuado, ficando a



empresa faltante obrigada a reembolsar o trabalhador o valor do desconto superior aos 30%, salvo se houve manifestação dos dois sindicatos em sentido contrário, após justificativa da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DE DESCONTOS - O pagamento do salário será feito até o 5º (quinto) dia útil bancário, mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e o desconto de 6% (seis por cento) incidente sobre o salário, a título de Vale-Transporte, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. **Parágrafo Único** – As empresas ficam obrigadas a discriminar as nomenclaturas corretas referentes a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do sindicato, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, dentre outros. **CLÁUSULA NONA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** – As empresas deverão efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, para todos os seus empregados em única parcela até o dia 19 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Diante da inexistência de regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, para atender o prescrito nos artigos 190 e 192 da CLT, considera-se para efeito de pagamento de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário-mínimo do trabalhador na função de Auxiliar de Serviço Geral que exerça a função em banheiros públicos e de grande circulação. **Parágrafo primeiro** – Entende-se como banheiro público e de grande circulação aquele localizado em áreas que não possuam qualquer tipo de controle de acesso e não sejam de propriedade particular, e entende-se como banheiro de alta circulação aquele que tenha 05 (cinco) ou mais vasos sanitários por banheiro. **Parágrafo segundo** – Esta disposição não abrange as demais hipóteses de incidência do adicional de insalubridade descritas em normas regulamentares. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO ESPECÍFICA - PERICULOSIDADE** - Quando o trabalho de JAUZEIRO for exercido em balancim, será acrescido ao salário, a título de adicional de periculosidade, o percentual de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO FAMÍLIA As empresas se obrigam a entregar recibo relativo à entrega de documento (Certidão de Nascimento) pelo empregado, para fins de percepção de salário família nos termos do Artigo 84 do Decreto MPAS nº 3.048/99.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio alimentação a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados e compatíveis com a concessão do intervalo pertinente, no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos). A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Primeiro** – O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado através de cartão alimentação. **Parágrafo Segundo** – De forma excepcional, enquanto não é produzido o cartão alimentação, no primeiro mês de admissão é facultado ao empregador promover o adiantamento de ajuda de custo em pecúnia sem que esse integre o salário e qualquer de seus reflexos, inclusive recolhimento ao INSS.

Parágrafo Terceiro - DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO – Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale alimentação correspondente aos dias de suas ausências, só podendo os mesmos ser descontados na entrega daqueles relativos ao mês seguinte. - **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE** -

No ato de admissão, todo e qualquer empregado deverá informar, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelas empresas, sua opção pelo recebimento de vale-transporte. Esses serão fornecidos pelas empresas, de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, de forma a satisfazer as exigências prevista no art. 7º do Decreto no 95.247/87, que regulamenta a Lei no 7.619/87 e as previstas na Lei no 7.418/85. **Parágrafo Primeiro** – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei. **Parágrafo Segundo** – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas



atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO AMBULATORIAL - As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial o valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial aos empregados.

Parágrafo Primeiro - O plano ambulatorial deverá compreender consultas, exames e internações emergenciais, conforme estabelecido pela ANS.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração do referido plano. Cabendo a este estabelecer os critérios e as condições da prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro - É de competência exclusiva do Sindicato Laboral tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários, inclusive atuar nas ações judiciais e administrativas envolvendo o plano na defesa dos interesses de seus beneficiários, em especial, para garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos na hipótese de interrupção ou suspensão dos serviços pela operadora. Em hipótese alguma, o SEAC/DF e/ou as empresas serão responsabilizadas pela descontinuidade, suspensão ou por qualquer problema decorrente da prestação de serviços do plano aos trabalhadores, desde que estejam cumprindo com todas as suas obrigações legais e convencionais.

Parágrafo Quarto - No caso de haver qualquer desembolso financeiro pelo SEAC/DF e/ou as empresas, decorrente de descontinuidade, suspensão e problemas na prestação de serviços do plano de saúde aos trabalhadores, e se comprovando a culpabilidade do SINDISERVIÇOS/DF, caberá ao Sindicato Laboral indenizar o SEAC/DF e/ou as empresas.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de opção por plano de saúde diferente do ambulatorial, e operado pelo SINDISERVIÇOS/DF, a contribuição do trabalhador será objeto de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Sexto - O valor será repassado ao sindicato laboral e/ou a operadora até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao início do contrato, independente do recebimento da fatura. A empresa terá até o dia 15 (quinze) de cada mês para incluir os funcionários no plano de saúde e a operadora terá até 20 (vinte) dias para entregar a carteira com a devida inscrição.

Parágrafo Sétimo - A empresa entregará a relação dos empregados efetivos, na forma disposta no caput, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.

Parágrafo Oitavo - O benefício em questão, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Nono - O benefício, ora instituído, será devido, apenas e tão somente, em relação aos empregados efetivamente alocados nos serviços e limitado ao contingente contratado.

Parágrafo Décimo - A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam obrigadas a incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde ambulatorial nas próximas licitações e contratações públicas, bem como nas contratações privadas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os sindicatos convenientes, em ação conjunta, assumem entre si o compromisso de impugnarem todos os Editais publicados a partir do mês de janeiro de 2018 que não contemplem os trabalhadores com o plano ambulatorial.

Parágrafo Décimo Segundo - Os empregados que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como empregados não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços, poderão aderir a qualquer dos planos de saúde contratados pelo sindicato laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS.

Parágrafo Décimo Terceiro - A empresa que não recolher ou repassar os valores recebidos a título de Plano de Saúde cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover a ação judicial pertinente, observado o disposto sobre a comunicação prévia a que se refere à Cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial.

Parágrafo Décimo Quarto - Será de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral o pagamento e a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores que se encontram afastados em benefício previdenciário ou seja, todo



trabalhador que se afastar de suas atividades laborativas terá assegurado o direito de uso do plano ambulatorial ou conforme opção anteriormente exercida. **Parágrafo Décimo Quinto** – Na hipótese do empregado que se encontra em benefício previdenciário, e sobrevivendo sua aposentadoria, esse será desligado do plano, a não ser que promova a opção de pagamento perante a operadora, sem intermédio de sua antiga empregadora, conforme estabelecido pela ANS. **Parágrafo Décimo Sétimo** – Na hipótese de falência, intervenção, deficiência na gestão ou qualquer outro fato que afete a operadora dos planos de saúde contratado e gerido exclusivamente pelo SINDISERVIÇOS/DF, causando a interrupção, cancelamento ou qualquer prejuízo aos trabalhadores, o SINDISERVIÇOS/DF se obriga a contratar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, às suas expensas e sob sua responsabilidade exclusiva, plano equivalente ao ofertado por meio desta Convenção Coletiva. **Parágrafo Décimo Oitavo** – Todos os trabalhadores que já se encontram sob a cobertura do plano médico hospitalar com obstetria, fica condicionado que este terá até o dia 15/02/2018 para optar migração para o plano médico ambulatorial sem coparticipação, arcando estes trabalhadores com a coparticipação enquanto não efetuarem a opção de migração. **Parágrafo Décimo Nono** – Para os trabalhadores que renunciaram ao plano médico hospitalar com obstetria no ano de 2017 ou que até a presente data não aderiram ao plano médico hospitalar com obstetria, as empresas obrigam-se a prestar as informações necessárias desses trabalhadores à operadora do plano ambulatorial para o seu cadastramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA FUNERAL - Ficam instituídos os benefícios obrigatórios da assistência funeral no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e seguro de vida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem cobertos mediante contratação de apólice de seguro de vida e assistência funeral com Seguradora, em benefício do empregado.

Parágrafo primeiro – O SEAC/DF disponibilizará para as empresas apólice de seguro de vida e assistência funeral com seguradora no valor mensal de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por empregado efetivo, limitado ao número de funcionários previstos no contrato de prestação de serviço. A referida apólice de seguro garantirá o pagamento das quantias dispostas no caput, em caso de morte do funcionário, de acordo com as condições firmadas com a Seguradora indicada.

Parágrafo segundo – As empresas serão responsáveis pelo pagamento diretamente à Seguradora, disponibilizada pelo SEAC/DF, bem como deverão manter os funcionários informados quanto ao benefício. **Parágrafo terceiro** – Juntamente com os valores destinados para a Seguradora, a empresa entregará, mensalmente, a relação dos empregados efetivos, em arquivo eletrônico. A responsabilidade pela conferência e guarda dos documentos será da Seguradora, devendo o relatório detalhado ser enviado ao SEAC/DF para efetiva fiscalização da concessão do benefício estipulado na apólice. **Parágrafo quarto** – O SEAC/DF figurará na relação como estipulante da apólice, sendo dessa forma representante das empresas, que figurarão como subestipulantes, porém, toda a responsabilidade de cunho patrimonial, em caso de inadimplência contratual, recairá sobre as empresas e a Seguradora. **Parágrafo quinto** – Os benefícios descritos no **caput** serão custeados com os valores repassados exclusivamente pelos contratantes da prestação dos serviços, órgãos da administração pública e pessoas de direito privado. **Parágrafo sexto** – As empresas se obrigam a incluir nas planilhas de preço o valor destinado a Apólice de Seguro, na oportunidade de repactuação dos contratos vigentes. **Parágrafo sétimo** – A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam, nas contratações privadas, bem como em licitações e contratações públicas futuras, a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços o valor destinado a Apólice de Seguro. **Parágrafo oitavo** – A empresa que receber a quantia do órgão contratante terá até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente para efetuar o repasse em favor da Seguradora. **Parágrafo nono** – Os benefícios, seguro de vida e assistência funeral, pelo seu caráter assistencial não integram a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT. **Parágrafo décimo** – O benefício assistencial funeral deverá ser incluído no valor prescrito no **caput**. **Parágrafo décimo primeiro** – O SEAC/DF se compromete a disponibilizar informação de fácil acesso em seu website, contendo o telefone e demais dados necessários, para contato com a seguradora pelos familiares do segurado. É facultado ao SINDSERVIÇOS/DF promover a



mesma divulgação. **Parágrafo décimo segundo** – As empresas se comprometem a disponibilizar acesso à apólice de seguro a seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - Fica Convencionado que, as empresas pagarão mensalmente ao Sindicato Laboral, o valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, públicos ou privados, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços. Valor esse a ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores.

Parágrafo primeiro – O SINDISERVIÇOS/DF contratará, conforme conveniência administrativa, operadora especializada em Plano Odontológico com capacidade e eficiência de atendimento a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva dentro o Distrito Federal.

Parágrafo segundo – A empresa que não recolher ou não repassar o auxílio odontológico, cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover ação Judicial pertinente, observado o disposto na cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

Parágrafo quarto – Para dar plena efetividade no cumprimento integral do atendimento odontológico, o SINDISERVIÇOS/DF poderá estabelecer regras e procedimentos administrativos.

Parágrafo quinto – É de única e exclusiva responsabilidade do sindicato laboral a escolha, contratação e administração, cabendo a este estabelecer os critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pela Assistência Odontológica, bem como será de competência exclusiva do Sindicato Laboral, tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários.

Parágrafo sexto – Cessando ou não havendo repasse ao Sindicato Laboral, do valor convencionado para o auxílio odontológico, as assistências e/ou atendimentos serão suspensos de imediato, ficando o SINDISERVIÇOS/DF isento de qualquer responsabilidade, presente ou futura.

Parágrafo sétimo – Será contratada operadora especializada em plano odontológico, devidamente registrada na ANS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSIGNAÇÕES - Os Sindicatos convenientes se esforçarão no sentido de fazer convênios com farmácias, no intuito dos empregados poderem comprar remédios, e esses serem descontados de salário, com a devida autorização prévia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIOS – Os convênios assinados pelo Sindicato Laboral, em relação aos quais os empregados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requerem desconto nos recibos de pagamentos, esses valores serão descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e repassados para o Sindicato Laboral até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO INTERMITENTE - Os sindicatos convencionam a autorização para que empresas contratem trabalhadores intermitentes, previstos no artigo 452-A da CLT, nos termos da redação da Lei 13.467/2017, as quais se obrigam a realizarem o pagamento das parcelas previstas no §8º do artigo 452-A da CLT, referentes a cada período de prestação de serviço, em 5 (cinco) dias úteis contados do último dia de prestação de serviço.

Parágrafo Primeiro – A carga horária mínima para emprego do trabalho intermitente é de 5 (seis) horas diárias.

Parágrafo Segundo – O trabalhador que for convocado com brevidade inferior ao estabelecido em lei não poderá ser sancionado com a penalidade prescrita no §4º do 452-A da Lei 13.467/2017 em caso de recusa ou de não comparecimento.

Parágrafo Terceiro – Fica convencionado que o trabalhador intermitente não se prestará à substituição definitiva do trabalhador efetivo, bem como não se prestará exclusivamente para cobertura do intervalo intrajornada.

Parágrafo Quarto – O trabalhador intermitente terá preferência de contratação para preenchimento de vaga efetiva na função na qual foi contratado.

Parágrafo Quinto – O trabalhador intermitente que executar serviços por mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos no mesmo posto de trabalho, com o mesmo endereço e mesma carga horária, deverá ser admitido como efetivo.

Parágrafo Sexto – O trabalhador intermitente que não for convocado por mais de 6 (seis) meses deverá ter seu contrato rescindido.

Parágrafo Sétimo – Em consonância com a prescrição do §6º do artigo 452-A da CLT, será assegurado ao trabalhador intermitente o recebimento da remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal



remunerado; além de auxílio alimentação e vale-transporte. **Parágrafo Oitavo** – O trabalhador fará jus ao piso salarial correspondente ao trabalho efetivamente exercido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMITIDO - Os empregados readmitidos serão contratados por prazo indeterminado, desde que o contrato anterior tenha sido de pelo menos 1 (um) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - O aviso prévio deverá respeitar o estabelecido na legislação vigente. **Parágrafo Único** – O aviso prévio será fornecido por escrito em 3 (três) vias, com contra recibo, devendo constar expressamente como o trabalhador irá trabalhar no período de aviso ou se o mesmo será indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, a partir de 12 (doze) meses de empresa, deverão ser assistidas pelo SINDISERVIÇOS. **Parágrafo Primeiro** – As empresas fornecerão aos empregados, no ato da homologação, cópia do atestado de afastamento e salário - AAS.

Parágrafo Segundo – No caso de impedimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINDISERVIÇOS/DF fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) parte(s), desde que devidamente demonstrada a notificação e a ciência do empregado do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro – Todas as empresas são obrigadas a apresentar no ato da homologação das rescisões contratuais, as guias de pagamento ou depósito das contribuições e mensalidades sindicais devidas ao SINDISERVIÇOS/DF e ao SEAC/DF.

Parágrafo Quarto – A não apresentação da documentação estabelecida no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa diária, desde que não tenha sido motivada pelo tomador de serviços, contada a partir da data de seu vencimento, correspondente a 1/60 (um sessenta avos) para o empregador que não houver infringido a disposição dentro do período de 6 (seis) meses; e a 1/30 (um trinta avos) do valor do piso da categoria para o empregador reincidente na mesma prática dentro do período de 6 (seis) meses, sendo que em ambas as hipóteses o valor da multa está limitado a 1 (um) salário mínimo da categoria, a ser revertida em favor da entidade cujas guias não foram apresentadas.

Parágrafo Quinto – No caso da não apresentação das guias devidamente quitadas, o SINDISERVIÇOS/DF não poderá recusar-se a realizar as homologações, porém concederá prazo de 5 (cinco dias) para comprovação do pagamento, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior até à sua efetiva comprovação.

Parágrafo Sexto - O Sindicato Laboral deverá ressalvar todas as parcelas que entenda serem devidas ao empregado, sendo vedada a realização de ressalva genérica ao pedido de rescisão ou de quitação homologado pelo SINDISERVIÇOS/DF, devendo o SINDISERVIÇOS/DF fazer constar expressamente quais direitos não foram satisfeitos à data de sua intervenção.

Parágrafo Sétimo – Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea "b" desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.

Parágrafo Oitavo – Objetivando promover a credibilidade e profissionalização do segmento e igualar condições operacionais das empresas atuantes no setor, fica o SINDISERVIÇOS/DF obrigado a informar oficialmente e de imediato ao SEAC/DF, os dados cadastrais relativos às empresas que não apresentarem as guias de pagamento especificadas no parágrafo terceiro.

Parágrafo Nono – As empresas deverão agendar as homologações, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem atendidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - As empresas efetuarão o pagamento relativo às verbas rescisórias do contrato de trabalho, no ato da homologação, em dinheiro, depósito bancário ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro, em conformidade com o art. 477, § 4º da CLT. Na hipótese do obreiro ter recebido a quantia anteriormente, as empresas poderão juntar o comprovante de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Em caráter pedagógico, as multas por atraso no pagamento das verbas rescisórias obedecerão a gradação de acordo com a hígidez do empregador, calculada da seguinte forma: I) multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no pagamento de verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao SINDISERVIÇOS/DF, para a



empresa que tenha atrasado em até 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento; II) multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso no pagamento de verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao SINDISERVIÇOS/DF para a empresa que tenha atrasado acima de 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento. **Parágrafo Primeiro** – O SINDISERVIÇOS/DF se obriga a visitar o TRCT da empresa que descumpra a obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e, em caso de erro, dará prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a empresa promover a correção, sem incidência de multa. **Parágrafo Segundo** – O valor da multa acima fica limitado ao montante da obrigação principal constante nos TRCT's, ou seja, sobre as verbas rescisórias efetivamente devidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUITAÇÃO ANUAL - É facultado às empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita em lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Laboral. **Parágrafo Primeiro** – Pelo serviço prestado, a empresa pagará ao Sindicato Laboral o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada trabalhador. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO** -

As empresas ficam proibidas de fazer anotações na carteira de trabalho dos empregados da categoria, que não aquelas determinadas por lei. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS DE FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL** -

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de buscar convênios para viabilizar cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INCENTIVO À CONTINUIDADE** Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, inclusive as gestantes e todos os demais funcionários que na data do desligamento possuam qualquer tipo de estabilidade funcional, a exemplo de cipa, ou qualquer tipo de estabilidade, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao sindicato laboral até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo. **Parágrafo Primeiro** – É facultado às empresas sucedidas realocar seus funcionários para outros postos de trabalho, no exercício da mesma função e com posto fixo, garantindo estabilidade ao trabalhador por 180 (cento e oitenta) dias, dispensando assim a contratação desses empregados pela empresa sucessora que não poderá exigí-los sem a expressa concordância do Trabalhador. **Parágrafo Segundo** – Não exercendo sua faculdade de realocar seus trabalhadores, a empresa sucedida estará obrigada a dispensar os empregados para permitir a contratação pela empresa sucessora, mediante as seguintes condições: I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula. II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços, admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período. III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado. IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado. Aplicam-se as mesmas condições em casos de redução contratual ou devolução de funcionário, ambas por exigência do tomador. V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o 10º (décimo) dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base, para cálculo das verbas rescisórias, é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei. -

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE - As empresas assegurarão o emprego da gestante desde a confirmação da gravidez ao empregador,



que deverá ser feita mediante atestado médico específico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR- Será garantido o emprego do trabalhador alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 90 (noventa) dias após a cessão do cumprimento, desde que se apresente à sua empregadora no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E ARMÁRIO- Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços, no sentido de conseguir junto aos tomadores de serviço, locais apropriados para as refeições dos trabalhadores e armários individuais para guarda de seus pertences.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE RONDA MOTORIZADA POR AGENTE DE PORTARIA / FISCAL DE PISO - Fica expressamente proibida a realização de ronda motorizada (carro, moto, qualquer outro tipo de veículo motorizado ou bicicleta) por agentes de portaria e/ou fiscais de piso em condomínios residenciais, comerciais, empresas e órgãos públicos, por configurar como atividade de segurança privada, cuja atribuição é exclusiva do vigilante patrimonial, conforme Lei 7.102/1983 e Portaria 3.233/2013 DG/DPF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando estes forem submetidos a provas periódicas, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Cabe ao empregado a comprovação posterior do comparecimento para feitura da prova, sob pena de ser descontado de seu salário a falta correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS POR COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIAS JUDICIAIS -

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à audiências judiciais, ainda que como testemunha, desde que apresente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a intimação para comparecimento e condicionada à comprovação do comparecimento em ata judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - jornada de trabalho dos empregados da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, inclusive porteiros diurnos e noturnos.

Parágrafo Primeiro - As empresas compensarão o excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período o máximo de 120 (cento e vinte) dias, desde que haja anuência do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho estabelecida nesta cláusula poderá ser acrescida de horas suplementares que serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, ou poderão ser compensadas, conforme previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, a que convocados os trabalhadores deverão ser realizadas durante o expediente normal, e se estas ultrapassarem o horário normal de trabalho serão remuneradas como horas excedentes, como serviços extraordinários, por representarem tempo à disposição da empresa. O período será indenizado como horas excedentes apenas se estiverem consignadas nas folhas de ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO -

Fica vedado às empresas alterar a duração da jornada de trabalho estabelecida, salvo quando acordado entre a empresa e o empregado, e sem que isso traga prejuízos ao trabalhador, conforme estabelecido pelo Artigo 468 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se o salário por 220 (duzentos e vinte) horas, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.

Parágrafo Único - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo ser assinalada na folha de ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE DESCANSO REMUNERADO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - As empresas, na forma prevista na CLT, assegurarão à empregada, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho até que esse complete 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Quando a saúde do filho assim o exigir, este período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO -

Ao empregado com jornada superior a 6 (seis) horas diárias, excluindo-se o trabalhador em jornada 12x36, fica garantido um intervalo de 1 (uma) hora para refeição. **Parágrafo Primeiro** – É facultado ao empregado permanecer ou não no local de serviço para o gozo do intervalo sem que isso desnature a função desse. **Parágrafo Segundo** – Tendo em vista a natureza continuada dos serviços nos locais de trabalhos onde são adotados os postos 12x36 horas, considerando o fato de que os trabalhadores em sua grande maioria efetuam as refeições em seu local de trabalho, além da impossibilidade de se compensar a hora não trabalhada pela concessão do intervalo, acorda-se que o horário de refeição será de 1 (uma) hora, nos termos do inciso III do art. 611-A da CLT. **Parágrafo Terceiro** – As empresas concederão aos seus empregados 1 (um) intervalo de 10 (dez) minutos para lanche, sendo este período computado como tempo de serviço. O intervalo será concedido somente para o funcionário que trabalha 8 (oito) horas por dia ou mais, desde que haja concordância do Tomador do serviço, e não haja prejuízo na execução do serviço. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO** - As empresas fornecerão cópias das penalidades aplicadas aos empregados para sua ciência, e também, encaminharão mensalmente cópia ao SINDISERVIÇOS/DF, que deverá ser efetivada até ao 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, sob pena de nulidade da penalidade aplicada. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO** - As empresas representadas pelo SEAC/DF poderão manter Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, a saber: **a)** cartão de ponto manual; **b)** folha de frequência; **c)** biometria; **d)** controle de ponto por cartão magnético; **e)** sistema de ponto eletrônico alternativo; e outros permitidos por lei. **Parágrafo Único** – As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Controle de Jornada, ora ajustado, atende as exigências do art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2 da Portaria nº. 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL** - As empresas poderão adotar a Jornada Especial 12x36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria. **Parágrafo Primeiro** – Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de 1 (uma) hora, permitido seu gozo ou indenização em casos de extrema necessidade. **Parágrafo Segundo** – Consideram-se normais os dias de domingo e feriados, laborados nesta jornada especial, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5o do art. 73 da CLT. **Parágrafo Terceiro** – Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o percentual do adicional noturno será de 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre a hora trabalhada, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos. **Parágrafo Quarto** – No regime acordado de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã (artigo 59-A da CLT). **Parágrafo Quinto** – Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min, nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT. **Parágrafo Sexto** – A remuneração mensal pactuada para a jornada 12x36 horas abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados, nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE FÉRIAS** As férias poderão ser concedidas integralmente ou em até 2 períodos com a anuência do trabalhador, na forma da lei vigente. **Parágrafo Primeiro** – Na concessão das férias o início delas não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, nem com os dias 24 e 31 de dezembro. **Parágrafo Segundo** – Em conformidade com o início das férias concedidas, o pagamento destas dar-se-á dois dias antes do início das mesmas. **Parágrafo Terceiro** – A empresa fornecerá aviso



de férias ao empregado 30 (trinta) dias antes da concessão das mesmas. **Parágrafo Quarto** – Fica garantido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que tiverem seu contrato rescindido sem justa causa. **Parágrafo Quinto** – Considerando a natureza da prestação de serviços na escala 12x36, o gozo das férias deverá iniciar em dia de efetivo labor. Nas escalas 5x2 (segunda à sexta-feira) o gozo das férias poderá iniciar na segunda-feira, mesmo se o feriado recair em dia de quarta-feira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA REMUNERADA - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: **a)** 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; **b)** 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento; **c)** 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho; **d)** 1 (um) dia para acompanhamento de saúde de filho menor de quatorze anos ou se for portador de necessidades especiais de qualquer idade, limitado há 05 (cinco) dias por ano, desde que haja comprovação, por meio de atestado de saúde competente, a ser apresentado no primeiro dia do retorno ao trabalho, que contenha o horário de atendimento, nome do filho atendido, tipo de atendimento e o nome do acompanhante; **e)** no período (horas), especificado no atestado médico, para comparecimento em consultas e/ou exames. O atestado deverá ser entregue na empresa ou ao representante da empresa no dia útil posterior a realização da consulta/exame.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS DA GESTANTE - A empresa garantirá que a empregada gestante, após completar o período aquisitivo, poderá marcar seu período de férias na sequência da licença-maternidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - Sem prejuízo das determinações contidas na NR-06, as empresas se obrigam ao fornecimento dos EPI's a todos os empregados que trabalhem com produtos químicos de limpeza, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES - Quando de uso obrigatório, no início do contrato de trabalho, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) conjuntos de uniformes completos e 01 (um) par de meias e calçado. A cada 6 (seis) meses, será entregue 1 (um) conjunto de uniforme. **Parágrafo Primeiro** – As empresas fornecerão a todos os seus empregados que trabalham à noite 01 (uma) jupon (agasalho para o frio), de 12 (doze) em 12 (doze) meses. **Parágrafo Segundo** – As empresas fornecerão aos funcionários que trabalham ao ar livre, 01 (uma) capa de chuva, por ano, além disso, disponibilizarão protetor solar fator 30 (trinta) diariamente. Considera-se "ao ar livre" o trabalho desguarnecido de qualquer cobertura física por mais de 3 (três) horas contínuas.

Parágrafo Terceiro – Verificado o desgaste no uniforme que o torne inutilizável ou inapresentável, a empresa entregará 2 (dois) conjuntos de uniformes, obedecida a frequência de 6 (seis) meses, conforme previsto no **caput**. **Parágrafo Quarto** – A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso doméstico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES PARA A CIPA - As empresas enviarão cópias ao SINDISERVIÇOS/DF dos editais de convocação de eleições para as CIPA's, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, contadas da data de publicação dos editais, sob pena de nulidade, antes de sua realização, em conformidade com a NR. 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO - Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SEAC/DF, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no Distrito Federal e em municípios limítrofes.

Parágrafo Único – Fica assegurado o direito de cada empresa organizar e manter, individualmente, o seu próprio SESMT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, por completo, para a concessão de quaisquer benefícios, tais como: aposentadoria, acidente de trabalho, auxílio-doença, auxílio natalidade, abono de permanência, atestado de afastamento do trabalho (AAT), atestado de volta ao trabalho (AVT), etc., entregando-os ao interessado no prazo máximo



de 5 (cinco) dias úteis. **Parágrafo Único** – A obrigação da empresa restringe-se às informações do período em que o trabalhador prestou serviços para a mesma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - As empresas fornecerão ao SINDISERVIÇOS/DF até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópias das CAT's emitidas no mês anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - Os dirigentes sindicais, regularmente eleitos, terão acesso às dependências das empresas para a colocação de avisos, comunicações em locais visíveis e apropriados, desde que não sejam contrários à legislação vigente e com o assentimento prévio pela empresa no momento da colocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - A 5 (cinco) dirigentes sindicais, regularmente eleitos, com a limitação de 1 (um) dirigente por empresa, integrantes da Diretoria do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizados do Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários, sem a respectiva prestação dos serviços.

Parágrafo Único – Os dirigentes sindicais serão liberados para comparecimento a congressos ou reuniões sindicais mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, e não sofrerão qualquer prejuízo em suas remunerações quando os mesmos não excederem a 20 (vinte) dias por ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DA RAIS - As empresas ficam obrigadas a entregar a cópia da RAIS aos empregados que vierem a requerer, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de fevereiro de 2018, a título de taxa assistencial, em favor do SINDISERVIÇOS, para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa em assembleia geral, convocada para essa finalidade, através de Edital publicado no Jornal de Brasília, na data de 17/11/2017. O valor descontado deverá ser repassado ao Sindicato Laboral até o dia 15 de março de 2018, conforme discriminado abaixo: **Parágrafo Único** – O valor descontado, previsto no **caput** desta cláusula, deverá ser recolhido ao SINDISERVIÇOS/DF, através de boleto bancário fornecido pelo mesmo, e o respectivo comprovante entregue na Secretaria daquela Entidade, juntamente com a relação nominal, em ordem alfabética, de todos os trabalhadores atingidos pelo desconto, contendo os respectivos valores, até 30 (trinta) dias após aprovação em assembleia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL - As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados e mediante anuência expressa do trabalhador, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINDISERVIÇOS/DF no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal recebido, mediante autorização do empregado por escrito.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de controle do desconto da mensalidade sindical, as empresas deverão remeter, mensalmente, ao SINDISERVIÇOS/DF até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, uma relação alfabética de todos os empregados que autorizaram o desconto, devendo constar ainda a função, a matrícula na empresa, salário e o valor do desconto.

Parágrafo Segundo – O repasse do desconto para o SINDISERVIÇOS/DF deverá ser feito, obrigatoriamente, até o dia 15 (quinze) após o desconto.

Parágrafo Terceiro – O SINDISERVIÇOS/DF encaminhará, mensalmente, para as empresas, relação dos novos empregados sindicalizados para fins do desconto da mensalidade.

Parágrafo Quarto – Em caso de atraso no depósito da mensalidade sindical recolhida, a empresa pagará uma multa diária correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor não recolhido, caso o atraso não seja superior a 60 (sessenta) dias; ou 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor não recolhido, caso o atraso seja superior a 60 (sessenta) dias, até a data da efetiva liquidação, limitados ao montante não recolhido, a ser revertida para o SINDISERVIÇOS/DF.

Parágrafo Quinto – No caso de sucessão de empresas nos termos da cláusula da continuidade, serão mantidos os descontos das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados, mediante a apresentação por parte do SINDISERVIÇOS/DF de uma relação dos trabalhadores para a empresa que está sucedendo a outra conforme cláusula de continuidade, sem necessidade de apresentação de novas autorizações. A relação deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto)



dia do mês em que a empresa assumir o contrato. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão, para o Sindicato Patronal, uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 10,00 (dez reais), por empregado em atividade, comprovado por meio do mapa de controle de efetivo referente ao mês de julho de 2018, em quatro parcelas iguais e sucessivas, até o dia 15 (quinze) dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-109.900-3 - DJ. 17.11.2000. Às empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição Assistencial até às datas acima fixadas, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). A empresa que não recolher até as datas estabelecidas ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês, não se beneficiando do desconto acima previsto. O pagamento deverá ser efetuado através de emissão de boleto bancário emitido pelo site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br). **Parágrafo Primeiro** - Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no **caput** da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica. **Parágrafo Segundo** - Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no **caput** da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL** - Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador manifestada no prazo de até 10 (dez dias) a contar do registro deste Instrumento, por declaração assinada de próprio punho, na Secretaria do Sindicato. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL** - Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, **deverão** apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais. **Parágrafo Primeiro** - Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, conjuntamente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias. **Parágrafo Segundo** - Consideram-se obrigações sindicais: **a)** Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica); **b)** Cumprimento integral desta Convenção e as obrigações desta; **c)** Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e estaduais; **d)** Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária; **e)** recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas. **Parágrafo Terceiro** - A validade da certidão está condicionada à assinatura de ambos os entes sindicais. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DA GFIP** - Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SINDISERVIÇOS/DF suas GFIP's da empresa até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês. O não cumprimento desta cláusula acarretará em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor das mesmas em benefício do SINDISERVIÇOS/DF. **Parágrafo Primeiro** - A recusa do recebimento da GFIP, por parte do SINDISERVIÇOS/DF, isenta as empresas do cumprimento dessa cláusula. **Parágrafo Segundo** - Fica o Sindicato Laboral expressamente proibido de dar publicidade a quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no **caput** desta cláusula, em favor do Sindicato Patronal. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Nas hipóteses de descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho que extrapolem a natureza trabalhista, em especial aquelas imputações de natureza criminal, o sindicato laboral se compromete a convocar a empresa, apontada como descumpridora, para tentativa prévia de resolução extrajudicial, em tempo hábil, e dando amplo conhecimento sobre as irregularidades por ele constatadas. **Parágrafo Único** - Apenas após comprovado silêncio da empresa convocada, ou infrutífera a tentativa de resolução extrajudicial, o sindicato laboral ajuizará a ação pertinente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de



quadro de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional, sob controle do SINDISERVIÇOS/DF. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL** - Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da definição e ulatimação negocial da data-base e/ou solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada, desde que esta esteja quite com as obrigações desta CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra a natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, **obrigatoriamente**, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção deverão ser comunicadas, por escrito, aos sindicatos convenientes, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias antes de serem submetidas à justiça do trabalho.

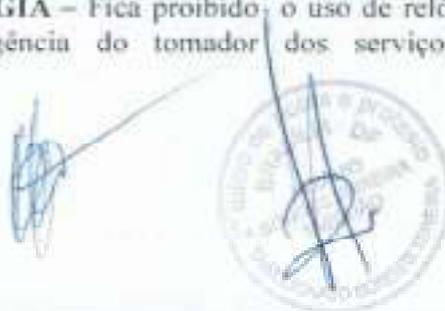
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PROCESSO LICITATÓRIO -

As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, constantes do presente instrumento, na seguinte progressão: **a)** multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias não tenha incidido nesta penalidade; **b)** multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias não tenha incidido nesta penalidade. **Parágrafo Único** – Prevalecem as multas por descumprimento, previstas nas cláusulas do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – RELÓGIO VIGIA – Fica proibido o uso de relógio vigia pelas empresas, independentemente da exigência do tomador dos serviços.

CLÁUSULA



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, obedecerá às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem serviços terceirizados de agente de portaria / fiscal de piso, garagista, zelador, jardineiro, auxiliar de jardineiro, auxiliar de serviços gerais, ajudante de manutenção, auxiliar de encarregado, encarregado de limpeza, encarregado de jardinagem, encarregado geral, bombeiro hidráulico, eletricista, ajudante geral de manutenção, recepcionista, bem como todas as demais categorias profissionais previstas na presente convenção coletiva de trabalho (exceto servente de limpeza) não poderão ser optantes pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista o impedimento legal previsto pelo artigo 17, inciso XII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigos 115 e 191, § 2º da Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009 da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Primeiro – As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem, única e exclusivamente serviços de limpeza e conservação, com a utilização do profissional servente de limpeza poderão ser optantes do SIMPLES NACIONAL em virtude da permissão legal prevista no artigo 18, § 5-C, inciso VI da LC 123/06; entretanto, não poderão fornecer outros tipos de serviços com os profissionais previstos no **caput** da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – A inobservância à vedação legal ensejará a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, bem como comunicação à Secretaria da Receita Federal para que promova as autuações cabíveis. Em seguida vários Trabalhadores pediram para fazer uso da palavra, onde manifestaram votos de parabéns à Diretoria pelo bom encaminhamento das negociações, principalmente no que se refere aos reajustes salariais, auxílio refeição, garantia de continuidade no emprego plano de saúde ambulatorial e odontológico grátis e, inclusive, com a aprovação da taxa assistencial, pois sem esta o SINDISERVIÇOS/DF não tem como funcionar. Nada mais havendo nem a ser tratado, deu-se por encerrado os trabalhos, as 18hs20, elaborando a presente ATA que vai por mim assinada, **PRESIDENTA DO SINDISERVIÇOS/DF MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS**. Brasília-DF, 10 de janeiro de 2018.

Maria Isabel Caetano dos Reis
MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS
 Presidenta



2a. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
 SRTV/SUL - BR. 701 BL. 01 L3 24 TERREO
 ED. ASSIS (MATEUS BRITANO) - BRASILIA/DF
 CNPJ/ME 00.618.421/0001-80
 CF/DF 07.655.140/001-38

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s)
 firma(s) de:
 [i]yRscDul]-MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS

Em testemunho *[Handwritten Signature]* da verdade,
 BRASILIA, 12 de Janeiro de 2018
 selo: TJDFT20180029026315KRL

Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
 WILIAM BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
 WAMILIO SIMÕES CORREA - TAB. SUBSTITUTO
 RENOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
 BRITA CLIDES B. PEREIRA - ESC. NOT. AUT.
 KENIA VIRGINIA F.R. ANDRADE - ESC. NOT. AUT.

[Handwritten Signature]